



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N.26858

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 113-85.2012.6.24.0056 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Relator: Juiz Eládio Torret Rocha

Relator Designado: Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira

Recorrente: Coligação Para Balneário Camboriú Voltar a Sorrir (PSDB/PSD)

Recorrido: Ademar Martins Schneider

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - VARIÇÃO NOMINAL - UTILIZAÇÃO DE TERMO QUE IDENTIFICA ÁREA DE ATUAÇÃO DO CANDIDATO E SUA PLATAFORMA POLÍTICA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE SÍMBOLOS, FRASES OU IMAGENS ASSOCIADAS OU SEMELHANTES ÀS EMPREGADAS POR ÓRGÃO PÚBLICO - INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEI N. 9.504/1997 - DEFERIMENTO DO REGISTRO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e por maioria de votos – vencido o Juiz Relator Eládio Torret Rocha –, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator Designado, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 15 de agosto de 2012.


Juiz MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA
Relator Designado

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 113-85.2012.6.24.0056 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Para Balneário Camboriú Voltar a Sorrir (PSDB/PSD) contra a decisão proferida pelo Juiz da 56ª Zona Eleitoral que, julgando improcedente impugnação por ela ofertada, deferiu o pedido de registro de candidatura de Ademar Martins Schneider ao cargo de vereador do Município de Balneário Camboriú, com a opção de nome para urna "ADEMAR DO TURISMO" (fls. 37/39).

A recorrente alega, em síntese, que: **a)** *"o candidato está impedido de associar seu nome na propaganda eleitoral, com símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgãos do governo, empresa pública ou economia mista";* e **b)** *"trata-se de fato público e notório no município de Balneário Camboriú que o recorrido exerceu o cargo de Secretário Municipal de Turismo na atual Administração Municipal, sendo este o motivo pelo qual quer ver a sua candidatura atrelada a esta secretaria (órgão público), em evidente proveito a sua candidatura, em detrimento do princípio de igualdade que deve nortear o processo eleitoral"*. Requer o provimento do recurso, para impedir o uso da variação nominal "Ademar do Turismo" (fls. 50/55).

O recurso foi respondido (fls. 60/65).

Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 68/71).

O Relator, Juiz Eládio Torret Rocha, apresentou seu voto na Sessão de Julgamentos do dia 14.8.2012 pelo provimento do recurso para indeferir o uso do nome de urna indicado pelo candidato.

VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (Relator Designado): Ousei divergir do voto do relator original, Juiz Eládio Torret Rocha, por entender que o caso em tela deve ter a mesma solução que foi dada ao Recurso Eleitoral n. 130-24.2012.6.24.0056, no qual a Coligação para Balneário Camboriú Voltar a Sorrir (PSDB/PSD) – a mesma que figura nos presentes autos como recorrente –, se insurgiu contra o deferimento do registro de candidatura de Nilson Frederico Probst, permitindo a variação nominal "Nilson da Segurança".

O r. voto do douto relator, Juiz Eládio Torret Rocha dá ao caso o tratamento que me parece o mais adequado, porque causa mesmo espécie o aproveitamento pelo candidato de sua condição anterior de servidor público. No entanto, prendi-me em acórdão anterior, por mim relatado, à impossibilidade de restrição de um direito fundamental, à minguada de determinação legal, conforme exige o art. 5º, inciso II da Constituição da República. É dizer: ainda que reconheça como conduta e prática a ser admoestada, a lei não me segue e, por isso, entendo



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 113-85.2012.6.24.0056 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

cabível a utilização do substantivo, sob pena de ilegítimo protagonismo do Poder Judiciário.

Por este motivo, utilizo-me dos mesmos argumentos expendidos no Acórdão TRESA n. 26.813, de 13.8.2012, que resultou do julgamento do mencionado recurso eleitoral.

O art. 12 da Lei n. 9.504/1997, permite ao pretense candidato a identificação por apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, devendo-se observar as prerrogativas e os limites estabelecidos no mesmo dispositivo.

Dispõe o mencionado art. 12, *verbis*:

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

É certo, também, que as restrições não se encerram nessa norma, sendo possível identificar outras dispersas pela legislação eleitoral, até porque não exsurge razoável fazer interpretação literal e isolada de determinado dispositivo legal, sem atentar para os demais comandos normativos que compõem o sistema jurídico eleitoral.

Nessa esteira, tem-se que o art. 40 da Lei n. 9.504/1997 se constitui numa limitação legal a ser observada pelos candidatos quando da escolha de sua variação nominal, visto que constitui crime a utilização, na propaganda eleitoral, do uso de "símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista".

Evidentemente, a variação nominal escolhida será amplamente divulgada na propaganda eleitoral, por este motivo, este Tribunal tem indeferido pedido de nome de urna que contenha a identificação de órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista.

No caso em exame, é fato que o candidato foi exonerado do cargo de Diretor Geral do Turismo, diretoria ligada à Secretaria de Turismo, porém, não há identificação com a mencionada Secretaria, como quer fazer crer a coligação recorrente, visto que o candidato se utiliza apenas do termo "Turismo", o qual, entende, identifica-o perante o eleitorado.

Com efeito, a expressão genérica "Turismo", assim como Segurança, Saúde, Educação ou Transportes, identificam a área de atuação do candidato, sua



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 113-85.2012.6.24.0056 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

plataforma política, não havendo direta associação com nome de órgão público, por esse motivo, não estão abrangidas pela vedação legal.

Não se pode esquecer que a regra geral é os candidatos poderem ser identificados pelos nomes de sua escolha, assim, as regras que prevêm proibições devem ser interpretadas restritivamente, já que limitam esse direito.

Concordo com a manifestação do Promotor Eleitoral, Dr. Ricardo Luis Dell'Agnolo, o qual afirma que:

No caso dos autos parece claro que o candidato pretende incluir, na variação nominal, o complemento "do Turismo", para fixar no eleitor a circunstância de ser conhecido como atuante nessa área econômica, "pessoa ligada a atividade turística de nossa cidade há muitos anos" (fl. 23).

O candidato, embora alegue, não faz prova alguma de que sua atividade laboral tenha relação com a área do turismo, nem que seja sócio do hotel referido na resposta à impugnação, não se tratando, como ele diz, de um "fato público e notório" a dispensar a produção de prova.

Por outro lado, a portaria de fl. 14 esclarece que, no prazo legal, ele foi **exonerado do cargo de Diretor Geral do Turismo**, diretoria ligada à Secretaria do Turismo e do Desenvolvimento Econômico.

Assim, não havendo demonstração da sua notória atividade no ramo turístico, parece razoável acreditar que a variação nominal tem mesma ligação com a atividade que exercia na secretaria municipal referida.

Mas mesmo neste caso esta Promotoria de Justiça entende que a intenção do candidato não pode atrair a aplicação da restrição contida no art. 40 da Lei 9.504/97, uma vez que isso não implica em apoderamento de um bem público, material ou imaterial, visto que não se pode dar interpretação extensiva àquela norma, para afirmar que o Requerente esteja usando "símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista" na sua campanha eleitoral.

A meu ver, a análise da matéria, realizada no primeiro grau, merece ser prestigiada. A decisão da Exma. Juíza da 56ª Zona Eleitoral, Dra. Alaíde Maria Noll, não merece qualquer reparo.

Outrossim, na quadra da impossibilidade do recurso integrativo para mero prequestionamento: "Recurso Extraordinário - Pquestionamento - Configuração. O prequestionamento prescinde da referência, no acórdão proferido, a número de artigos, parágrafos, incisos e alíneas. Diz-se prequestionado certo tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito." (RE n. 170.204 - SP, rel. Min. Marco Aurélio, in RTJ 173/239-240).



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 113-85.2012.6.24.0056 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Diante do exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter a sentença que deferiu o registro de candidatura de Ademar Martins Schneider com a variação nominal "Ademar do Turismo".

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 113-85.2012.6.24.0056 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

VOTO VENCIDO

O SENHOR JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA (Relator):

1. Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, pelo que dele conheço.

2. O apelo busca a reforma da decisão tão somente no que tange ao deferimento do nome escolhido para constar na urna eletrônica, no caso *Ademar do Turismo*.

No entendimento do Juiz Eleitoral, a variação nominal indicada pelo candidato não se encaixa nas restrições contidas no art. 12 e no art. 40, ambos da Lei n. 9.504/1997, *in verbis*:

“Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se”.

“Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR”.

A respeito, dispõe a Resolução TSE n. 23.373/2011:

“Art. 29. O candidato será identificado pelo nome escolhido para constar na urna e número indicado no pedido de registro.

Art. 30. O nome indicado, que será também utilizado na urna eletrônica, terá no máximo trinta caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente”.

O candidato, no intuito de comprovar a regularidade da variação nominal escolhida, alega que, *“desde muito exerce atividade no ramo hoteleiro fazendo com que, diante do labor de longos anos, fosse conhecido pelo engajamento na luta pelo fortalecimento do Turismo em nossa cidade, mola impulsionadora do desenvolvimento de nossa cidade e região e, não, ao órgão governamental municipal, qual seja, a Secretaria de Turismo do Município de Balneário Camboriú”* (fl. 62).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 113-85.2012.6.24.0056 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Ocorre, contudo, que a justificativa não tem plausibilidade, especialmente diante do teor da portaria municipal juntada aos autos para comprovar a tempestiva desincompatibilização do candidato, na qual foi exonerado, a pedido, “do cargo de provimento em comissão de *DIRETOR GERAL DO TURISMO*, lotado na *Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico*” (fl. 14).

A prova evidencia, de forma bastante segura, a correlação entre o nome requerido para a urna e a atividade pública exercida na atual administração municipal, a qual beneficia, inegavelmente, pode trazer benefícios indevidos ao candidato, consoante bem ressaltado pela Procuradoria Regional Eleitoral:

“Definido o objeto do presente recurso, no tocante ao mérito propriamente dito, quanto à expressão ‘*Ademar do Turismo*’, atrelada ao fato de o recorrido ter sido Secretário Municipal de Turismo de Balneário Camboriú, não há como negar que a utilização da referida denominação propicia ao apelado, em tese, uma favorável condição em virtude de eventual quebra da isonomia com os demais candidatos que não poderiam, como ele, vincular os seus respectivos nomes a um ente estatal, no caso, à Secretaria Municipal de Turismo da mencionada cidade.

Noutros termos, em virtude da importância perante a principal atividade econômica daquele município – Balneário Camboriú, em especial, é cidade turística ‘por natureza’ – e, portanto, a presumível boa imagem e credibilidade da Secretaria Municipal de Turismo perante a sociedade em geral, há possibilidade inequívoca de afronta ao princípio da igualdade nas eleições, que deve ser coibida em virtude do interesse público” (fl. 69).

3. Pelo exposto, pelo meu voto eu dou provimento ao recurso, para indeferir o uso da variação nominal “*Ademar do Turismo*” na urna eletrônica.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 113-85.2012.6.24.0056 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - VEREADOR - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - PROPORCIONAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

RELATOR: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

RELATOR DESIGNADO: JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO PARA BALNEÁRIO CAMBORIÚ VOLTAR A SORRIR (PSDB-PSD)

ADVOGADO(S): FABIANO BATISTA DA SILVA; LISANE DADAM TORTATO DE OLIVEIRA; JULIANO LUIS CAVALCANTI

RECORRIDO(S): ADEMAR MARTINS SCHNEIDER

ADVOGADO(S): LEOCADIO SCHROEDER GIACOMELLO; EDUARDO RIBEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria - vencido o Relator -, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator designado, Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira. Presentes os Juizes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 14.08.2012.

ACÓRDÃO N. 26858 PUBLICADO NA SESSÃO DE 15.08.2012.